



LEI Nº 1212/2018

De 22 de maio de 2018

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO REMUNERADO PARA ESTUDANTES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG, por seus representantes, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o estágio obrigatório e não remunerado para estudantes em órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Cruzeiro da Fortaleza, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - É facultado aos órgãos da administração pública direta e indireta do Município de Cruzeiro da Fortaleza conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

Art. 3º O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de estudantes que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do estudante.

§ 2º O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 4º O estágio será obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso, definido como tal, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.



Art. 5º O estágio obrigatório não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o órgão ou pessoa jurídica concedente.

Art. 6º O estágio obrigatório para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão ou pessoa jurídica concedente;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo Único - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, a critério e conveniência da Administração Pública Municipal.

Capítulo II **DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estudantes:

I - celebrar termo de compromisso com o estudante ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com órgão ou entidade concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - contratar, quando estiver estipulado no termo de compromisso, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;

III - avaliar as instalações do órgão ou pessoa jurídica concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do estudante;

IV - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento efetivo e avaliação das atividades do estagiário;

V - exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;



VI - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VII - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;

VIII - fornecer, com antecedência mínima de trinta dias, do ano ou semestre letivo, o calendário escolar dos cursos pertinentes aos estágios obrigatórios em andamento, bem como as alterações que houver;

IX - comunicar imediatamente ao concedente, a desistência ou trancamento de matrícula do estagiário, no curso em que se encontra matriculado;

X - fornecer ao concedente todos os materiais de consumo e demais insumos necessários ao desenvolvimento do estágio, conforme lista disponibilizada pelas Secretarias Municipais, no início de cada período letivo, para as áreas disponibilizadas.

Parágrafo Único - O plano de atividades do estagiário será elaborado pelo órgão ou pessoa jurídica concedente, em conjunto com o estudante e sua instituição de ensino, devendo ser incorporado ao termo de compromisso previsto no inciso II do art. 6º desta Lei.

Capítulo III

DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA CONCEDENTE

Art. 8º Os órgãos da administração pública direta e indireta, ao conceder estágio nos termos do art. 2º desta Lei, deverão observar as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, dependendo das condições estabelecidas para cada modalidade de estágio, atendendo as especificações de cada curso, bem como a conveniência administrativa de cada órgão público;

IV - contratar, quando estiver estipulado no Termo de Compromisso, em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;



V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - autorizar o início do estágio obrigatório somente após a assinatura do Termo de Compromisso;

VIII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de seis meses, relatório semestral de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;

IX - garantir a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho ao estagiário.

§ 1º No caso de estágio obrigatório, firmado com uma Instituição de Ensino que não seja a Universidade Federal ou pertencente ao Estado de Minas Gerais, a responsabilidade pela contratação do seguro será assumida por esta outra Instituição proponente.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Administração o controle das apólices de seguro em favor dos estagiários vinculados à Universidade Federal, mediante as informações de inclusão de vidas, previamente apresentadas por cada órgão da Administração Pública Direta.

Capítulo IV **DO ESTAGIÁRIO**

Art. 9º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - quatro horas diárias e vinte horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - seis horas diárias e trinta horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio.

Parágrafo Único - Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, de acordo com as estipulações feitas no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.



Art. 10 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder dois anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

Art. 11 O estagiário não perceberá bolsa ou qualquer outra forma de remuneração, bem como o auxílio-transporte.

Parágrafo Único - Poderá o estagiário se inscrever e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 12 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, conforme acordado no termo de compromisso.

Parágrafo Único - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano.

Art. 13 No desenvolvimento de suas atividades, o estagiário deverá ser devidamente identificado, mediante crachá, às expensas da Instituição de Ensino, de forma legível e visível, que conterá também a palavra ESTAGIÁRIO.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de dez por cento das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio, desde que atendidas às condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 16 Deverá ser observado as particularidades de cada órgão da Administração Pública Direta e Indireta, no que compete ao desenvolvimento das práticas de estágios, bem como os critérios e conveniências administrativas, podendo cada responsável pelo órgão expedir portarias, resoluções, instruções normativas e demais atos internos correlatos para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17 O início do estágio obrigatório será autorizado somente após a assinatura do Termo de Compromisso, devendo ser informado, sempre que necessário, com antecedência, a inclusão de vidas na apólice de seguro, administrada pela Secretaria Municipal de Administração.



Art. 18 Fica aprovado o modelo de termo de compromisso constante do Anexo, parte integrante e complementar desta Lei.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 22 de maio de 2018.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal